



RTH  
Nº 71001919018  
2008/CÍVEL

**AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. SERVIÇO DE INTERNET BANDA LARGA 3G CONTRATADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VÁRIAS RECLAMAÇÕES. INEXIGIBILIDADE DA MULTA RESCISÓRIA.**

Restando comprovado que o produto adquirido pela autora (mini modem) apresentou problemas no funcionamento, os quais não foram solucionados pela requerida, assiste direito à requerente à rescisão contratual sem a incidência de multa por rescisão antes de expirado o período de carência.

Sentença confirmada por seus próprios fundamentos.

Recurso improvido.

RECURSO INOMINADO

PRIMEIRA TURMA RECURSAL  
CÍVEL

Nº 71001919018

COMARCA DE GUAÍBA

CLARO S/A

RECORRENTE

CLEUZA MARIA ROCHA ALVES

RECORRIDO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DR. HELENO TREGNAGO SARAIVA E DRA. VIVIAN CRISTINA ANGONESE SPENGLER**.

Porto Alegre, 23 de abril de 2009.

**DR. RICARDO TORRES HERMANN,**  
Relator.



RTH  
Nº 71001919018  
2008/CÍVEL

## RELATÓRIO

(Oral em Sessão.)

## VOTOS

### DR. RICARDO TORRES HERMANN (RELATOR)

A sentença merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, o que se faz na forma do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/95<sup>1</sup>, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

**Voto, pois, no sentido de negar-se provimento ao recurso, condenando a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa.**

**DR. HELENO TREGNAGO SARAIVA** - De acordo.

**DRA. VIVIAN CRISTINA ANGONESE SPENGLER** - De acordo.

**DR. RICARDO TORRES HERMANN** - Presidente - Recurso Inominado nº 71001919018, Comarca de Guaíba: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Juízo de Origem: 1. VARA CIVEL GUAIBA - Comarca de Guaíba

---

1 **Art.46.** O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.